

ACÓRDÃO N. 7186 – 1ª CPJ. RECURSO N. 15515 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.082013510000042-5). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. O prazo para recolhimento do ICMS antecipado especial é o definido na legislação tributária, descabendo ao sujeito passivo optar por prazo diverso. 2. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7185 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14645 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042014510001461-5). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. A ausência de provas no AINF impede o convencimento do julgador quanto ao fato imputado, seja para atestar e até para negar sua ocorrência, além de cercear o direito de defesa do sujeito passivo. 2. É nulo o AINF que não indica os documentos que poderiam fundamentar a acusação. 3. Recurso de Ofício conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7184 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16473 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372016510000828-7). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7183 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16471 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372016510000827-9). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. 1. Nas operações interestaduais com produtos sujeitos ao regime jurídico de substituição tributária, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor do Estado destinatário. 2. Não configura confisco a multa aplicada em ação fiscal referente a fato contrário à lei, quando atende ao limite legal. 3. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 25/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7182 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17651 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 1020165100004081-3). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS. ANTECIPADO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7181 – 1ª CPJ. RECURSO N. 14537 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092015510001175-1). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ICMS – CESTA BÁSICA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria constante da relação da cesta básica, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7180 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16627 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510011832-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Não há que se falar em decadência quando não extrapolado o quinquênio legal para formalização do lançamento. 2. O prazo para recolhimento do ICMS antecipado especial é o definido na legislação tributária, descabendo ao sujeito passivo optar por prazo diverso. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, constitui infração sujeita à penalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7179 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16625 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510011832-0). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, nos termos de diligência fiscal que saneou equívocos do levantamento fiscal, reduz o crédito tributário inicialmente exigido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7178 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16623 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510011831-2). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Não há que se falar em decadência quando não extrapolado o quinquênio legal para formalização do lançamento. 2. O prazo para recolhimento do ICMS ante-

cipado especial é o definido na legislação tributária, descabendo ao sujeito passivo optar por prazo diverso. 3. Deixar de recolher a antecipação especial de ICMS relativo à operação interestadual de mercadoria para fins de comercialização, no prazo estabelecido na legislação tributária estadual, constitui infração sujeita à penalidade. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7177 – 1ª CPJ. RECURSO N. 16621 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510011831-2). CONSELHEIRO RELATOR: HÉLDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS – Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que, nos termos de diligência fiscal que saneou equívocos do levantamento fiscal, reduz o crédito tributário inicialmente exigido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 23/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7176 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17575 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510006923-8). CONSELHEIRO RELATOR: VILSON JOÃO SCHUBER. EMENTA: ITCD. Auto de Infração. 1. Deve ser anulada a decisão de piso, quando o julgador decide sobre fato que não lhe foi submetido no AINF. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: Maioria de votos. Voto contrário do Conselheiro Daniel Hissa Maia, pela rejeição da preliminar apresentada. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7175 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17539 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 042019730002317-3). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. 1. INDEFERIMENTO de opção do sujeito passivo em epígrafe no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL). 2. DÉBITOS VENCIDOS, perante a fazenda pública não regularizados até a data de 31/01/2019. 3. Deve ser mantida a decisão singular que proferiu o INDEFERIMENTO da Inclusão por perda de prazo, em detrimento de não regularização. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2020.

ACÓRDÃO N. 7174 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17791 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 262013510000557-3). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. Auto de Infração. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2020.

ACÓRDÃO N.7173- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15845 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062016510002166-4). CONSELHEIRA RELATORA: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DE EFD. 1. Deixar de escriturar documento fiscal relativo a operação de entrada de mercadoria, no livro de registro de entradas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Contribuinte não usuário da Nfe à época. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2020.

ACÓRDÃO N.7172- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15849 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062016510002169-9)

ACÓRDÃO N.7171- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15847 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062016510002168-0)

ACÓRDÃO N.7170- 1ª. CPJ. RECURSO N. 15843 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 062016510002167-2)

CONSELHEIRA RELATORA: RAFAELLE ROLIM SALES FERNANDES. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DE EFD. 1. Deixar de escriturar documento fiscal relativo a operação de entrada de mercadoria, no livro de registro de entradas, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 2. Notificação da tipificação descrito no AINF, restando descabido o argumento de cerceamento de defesa. 3. Deve ser reduzida a multa aplicada em face de lei superveniente que comine penalidade menos severa. 4. Aplicação da Lei Estadual nº 8877/2019, que reduziu a penalidade de 15 (quinze) UPFPA para 10 (UPFPA) por documento não escriturado no livro de registro de entradas. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2020.

ACÓRDÃO N.7169- 1ª. CPJ. RECURSO N. 17843 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 192018510002278-2). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCÊS. EMENTA: ICMS. ITCD. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Não compete ao TARF deliberar acerca do pedido de isenção do ITCD. 2. Deixar de recolher o Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, no prazo fixado pela legislação, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão de primeira instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/03/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 20/03/2020.

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.7272- 2ª. CPJ. RECURSO N. 17570 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 032015510003439-3). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ITCD. INCOMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Não compete ao Estado do Pará exigir o imposto sobre transmissão "Causa Mortis" ou doação relativos a bens móveis, dinheiro, títulos e crédito, quando nele não estiver domiciliado o doador do objeto da transmissão. É a inteligência do artigo 1º, § 4º, da Lei n. 5.529/89. 2. Correta a decisão singular pela improcedência do auto de infração, quando comprovada nos autos a cobrança indevida do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos - ITCD. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/04/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 16/04/2020.